



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1313, de 2025, que Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Deputado Hugo Leal

RELATOR REVISOR: Senador Angelo Coronel

03 de dezembro de 2025



PARECER DA COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para renomear o programa Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e introduzir uma nova forma de operacionalização.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1.251/2025, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 4 de setembro de 2025, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

A MPV preserva a modalidade já existente, baseada em pagamento de valor monetário às famílias beneficiárias, cuja gestão se atribui ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), mas acrescenta uma segunda via, no âmbito do MDS e do Ministério de Minas e Energia (MME): a gratuidade direta do botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) nas revendas credenciadas. As famílias somente serão elegíveis a uma das modalidades (pagamento de valor monetário ou gratuidade), conforme regulamento.



Na modalidade em dinheiro, o auxílio continua sendo pago bimestralmente. O artigo 3º da referida Lei foi alterado pela MPV 1.313, de 2025, passando de um cálculo correspondente a, no mínimo, 50% da média histórica, referente aos seis meses anteriores, do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para, no mínimo, 50% sobre o preço médio ao consumidor final, sem referência metodológica, ficando os detalhes definidos em regulamento.

Foram mantidas as prioridades de pagamento do benefício na modalidade de valor monetário para mulheres responsáveis pela família, bem como de concessão do auxílio nessa modalidade às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência. Todavia, no último caso, alterou-se a determinação de concessão preferencial do auxílio para uma possibilidade.

Já a modalidade de gratuidade estabelece que famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com dados cadastrados atualizados e com renda per capita de até meio salário mínimo — com prioridade para as de renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), mesmo critério para ser elegível ao Programa Bolsa Família — terão direito à retirada gratuita de botijões diretamente nas revendas autorizadas pela ANP. A quantidade de botijões concedidos varia conforme o número de integrantes da família, em regras a definir por regulamento. O benefício não é cumulativo entre períodos e cada vale terá validade máxima de seis meses.

A implementação dessa nova modalidade envolve articulação entre diversos órgãos:

- MDS, responsável pela seleção das famílias, por meio do CadÚnico, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira; implementação das medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência



(Dataprev), com a finalidade de operacionalizar a modalidade; coordenação do comitê gestor com a finalidade de realizar a governança dessa modalidade;

- ANP, encarregada da autorização das revendas varejistas de GLP, do compartilhamento de informações cadastrais das empresas autorizadas e demais informações necessárias à operacionalização com a CEF, além da disponibilização do levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final ao MME e ao Ministério da Fazenda (MF);
- CEF e Dataprev, que operacionalizarão essa modalidade, mediante contrato direto com a União, dispensada a licitação;
- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que disponibilizará à ANP o acesso aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP das revendas varejistas que aderirem à modalidade e ao MME e ao MF informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.

Como mencionado, as revendas que aderirem, de forma voluntária, ao programa deverão autorizar a ANP a acessar seus documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP junto à RFB, devendo os servidores da ANP preservar e zelar pelo sigilo das informações. Além disso, os preços praticados pelas revendas credenciadas nas operações de venda realizadas no âmbito da modalidade de gratuidade estarão vinculados a preços regionalizados definidos em ato conjunto do MME e do MF, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira. Nos municípios onde houver revendas varejistas autorizadas a funcionar pela ANP, mas nenhuma credenciada à modalidade, as distribuidoras de GLP autorizadas pela ANP que tenham participação de mercado superior a 10% no respectivo estado deverão firmar termo de

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

compromisso com a União para garantir o atendimento da modalidade de gratuidade.

As regras de funcionamento da gratuidade serão estabelecidas em regulamento, que disporá sobre condições de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade, inclusive a observância dos preços regionalizados nessas operações de venda. Caso não observem esta ou outras regras dispostas em regulamento, as revendas poderão ser descredenciadas da modalidade de gratuidade.

O custeio da modalidade de gratuidade se dará por dotações orçamentárias da União consignadas ao MDS, que poderá realizar repasses diretos à Caixa Econômica Federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, além de repasses de entes federativos que aderirem ao programa. Eventuais despesas decorrentes do programa deverão observar a legislação fiscal e orçamentária, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.

O início da execução da modalidade de gratuidade ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança do Auxílio Gás do Povo, cuja competência é atribuída ao Poder Executivo federal, assim como a instituição de comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo MDS, que terá a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade. A composição do comitê gestor, suas competências e o seu funcionamento também serão definidos em ato do Poder Executivo federal, podendo o comitê convidar, a juízo de conveniência e oportunidade, representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos.

O art. 3º da MPV revoga o art. 6º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que prevê compensação, por meio de transferência de renda, do valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os botijões de 13 kg de GLP às famílias de baixa renda beneficiárias de programa de transferência de renda de caráter permanente do governo federal que não sejam beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros.

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Por fim, ressalte-se que a MPV nº 1.313, de 2025, não alterou ou revogou os arts. 20 a 22 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que tratam do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. Trata-se de benefício que consiste no pagamento bimestral do valor monetário correspondente a um adicional de 50% da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo SLP da ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros. De acordo com o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 2023, “O adicional complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.”

Na Exposição de Motivos (EM) nº 41/2025, assinada pelo Ministro de Minas e Energia, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em 3 de setembro de 2025, a Medida Provisória é justificada quanto à relevância e urgência, pela necessidade de fortalecer as ações voltadas à redução da pobreza energética e à garantia do acesso ao GLP pelas famílias de baixa renda, considerando a importância desse combustível de uso generalizado no País para a cocção de alimentos.

Diante desse contexto, ressaltou-se a ocorrência de danos à saúde e mortes em decorrência do uso de lenha, carvão e outras fontes tradicionais de energia, especialmente entre mulheres e crianças, que ficam mais expostos aos poluentes decorrentes da queima desses combustíveis.

Assim, buscou-se assegurar que o benefício seja destinado exclusivamente à aquisição de GLP, em favor da segurança alimentar e do uso de tecnologias limpas de cocção, evitando usos diversos, como ocorre atualmente no modelo vigente do Auxílio Gás dos Brasileiros.

O governo também fundamenta a mudança, especialmente com a introdução da modalidade de gratuidade, afirmando que o auxílio Gás dos Brasileiros não tem sido bem-sucedido no alcance do objetivo energético de uso de combustível limpo para cocção de alimentos. Não obstante, avalia que a modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



cumpra seu papel social e deve ser continuada, em complementaridade com a gratuidade, dada a multiplicidade de fatores, inclusive geográficos e logísticos, e a busca pela maximização do atendimento às famílias.

Destaca-se, ainda, que a Medida Provisória, embora institua uma nova modalidade do Programa, tem caráter estritamente autorizativo e não implica, por si só, aumento de despesa pública. A execução da política dependerá da disponibilidade orçamentária dentro do ciclo anual. Assim, quaisquer despesas decorrentes desta Medida Provisória devem respeitar a legislação fiscal e orçamentária vigente, bem como a disponibilidade de recursos dos órgãos responsáveis pela implementação das ações e programas.

Em termos de público-alvo, o Poder Executivo projeta meta de alcançar 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026, considerando a composição do orçamento discricionário já existente no âmbito do MDS e de nova disponibilidade orçamentária, triplicando o alcance em comparação ao modelo anterior, que atendia cerca de 5,6 milhões de famílias em 2023.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), no dia da publicação da MPV sob exame, no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do CN foram inicialmente apresentadas 133 Emendas de comissão à MPV nº 1.313, de 2025, conforme especificação a seguir. As Emendas nº 8 e nº 34 foram retiradas pelos seus autores, razão pela qual não serão objeto de apreciação por parte deste parecer.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Fred Linhares REPUBLICANOS/DF	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas que tenham em sua composição filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou diagnosticados com doenças raras, e às famílias que tenham em sua composição idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou que tenham renda limitada a um salário mínimo.
2	Deputado Gilson Daniel PODE/ES	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para incluir, no rol de público prioritário de ambas as modalidades, as famílias vítimas de desastres e calamidade pública reconhecidos pelo Poder Público.

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

Nº	Autor	Descrição
3	Deputado Junio Amaral PL/MG	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o preço de referência do GLP será calculado mensalmente por UF, aplicável no mês seguinte, como média dos dois últimos meses apurada pela ANP.
4	Deputado Junio Amaral PL/MG	Revoga dispositivo da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, de modo que deixa de constituir crime contra a ordem econômica com pena de detenção de um a cinco anos o uso do GLP em motores, saunas, caldeiras, aquecimento de piscinas ou em veículos, quando feito em desacordo com as normas legais.
5	Deputado Kim Kataguirí UNIÃO/SP	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor pago à família.
6	Deputado Kim Kataguirí UNIÃO/SP	Estabelece o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
7	Deputado Kim Kataguirí UNIÃO/SP	Veda a fixação ou congelamento compulsório de preços do GLP, impondo a observância da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).
8	Senador Izalci Lucas PL/DF	Retirada pelo autor
9	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
10	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
11	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 7
12	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
13	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
14	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Estabelece que o GLP só poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora da marca em alto-relevo no vasilhame ou distribuidora autorizada com contrato de envase.
15	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
16	Deputado Rodrigo Valadares UNIÃO/SE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para tornar a gratuidade a modalidade prioritária após implementadas as medidas de organização, operacionalização e governança, ressalvadas exceções legais e regulamentares.
17	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e que o preço de referência do GLP será calculado a cada 90 dias por UF como média dos dois últimos meses apurada pela ANP.
18	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento estabeleça o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
19	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Estabelece que o benefício só pode ser usado para adquirir GLP em recipientes transportáveis conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados e comercializados pela pessoa jurídica detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo, autorizada pela ANP.
20	Deputado Beto Pereira	Estabelece que o GLP somente poderá ser comercializado em

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leão

Nº	Autor	Descrição
	PSDB/MS	recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca em alto-relevo no vasilhame.
21	Deputado Beto Pereira PSDB/MS	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especificar competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e, de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
22	Deputado Aureo Ribeiro SOLIDARIEDADE/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, às famílias que tenham em sua composição pessoa com deficiência.
23	Senador Weverton PDT/MA	Estabelece que o benefício só pode ser usado para adquirir GLP em recipientes transportáveis conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados com a marca da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP, bem como comercializados e envasados por essa pessoa jurídica ou por outra distribuidora autorizada com contrato de envase da marca.
24	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Institui o Índice de Gestão e Performance do Auxílio Gás do Povo (IGP-AGP) para medir efetividade e impactos do Auxílio Gás do Povo, com métricas mínimas (cobertura, botijões disponibilizados e usados, orçamento, redução do uso de fontes poluentes para cocção de alimentos e aumento do uso de GLP etc.), prazo de 30 dias para definição e divulgação, além de determinar publicação anual de resultados pelo agente operador.
25	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especificar competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
26	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 18
27	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
28	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para autorizar que, em regiões ou municípios onde o preço final do GLP seja incompatível com o preço regionalizado, seja concedido desconto direto às famílias beneficiárias na aquisição do produto junto a revendas autorizadas pela ANP.
29	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
30	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Estabelece que a comercialização de GLP em recipientes transportáveis só poderá ocorrer quando o envase for feito por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora exclusiva da marca em alto-relevo no vasilhame, vedando envase ou comercialização por terceiros não autorizados.
31	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 25
32	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 6

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Nº	Autor	Descrição
33	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
34	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Retirada pelo autor
35	Deputado Daniel Almeida PCdoB/BA	Determina que, nos estados da Região Norte, exceto Pará e Tocantins, o Auxílio Gás do Povo será operado exclusivamente por meio da modalidade de pagamento de valor monetário, observadas as regras da gratuidade no que couber.
36	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Estabelece que a comercialização de GLP em recipientes transportáveis ou para abastecimento de recipientes estacionários só poderá ocorrer quando o envase for feito por pessoa jurídica autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora exclusiva da marca em alto-relevo no vasilhame.
37	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
38	Deputado Luiz Carlos Motta PL/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
39	Senador Jayme Campos UNIÃO/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
40	Senador Jayme Campos UNIÃO/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
41	Deputado Josivaldo Jp PSD/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, sobre a modalidade de pagamento de valor monetário, retirar dispositivo que determina a compatibilização, da quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes, e fixar ordem de prioridade de concessão do benefício a residentes em estados ou municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) igual ou inferior a 0,699 e, na sequência, aos residentes em regiões ou municípios com IDH igual ou inferior a 0,699, ainda que localizados em estados cujo IDH seja superior a 0,700.
42	Deputado Josivaldo Jp PSD/MA	Inclui artigo determinando que o benefício seja concedido a famílias da agricultura familiar vítimas de desastres, emergências ou calamidade pública reconhecidos pelo Poder Público.
43	Deputado Arnaldo Jardim CIDADANIA/SP	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
44	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Estabelece que o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos exclusivos da marca em alto-relevo no vasilhame.
45	Senador Izalci Lucas PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 6
46	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 5
47	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
48	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Matéria idêntica à da Emenda nº 7
49	Senador Weverton PDT/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 16
50	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, às famílias que tenham filhos com TEA ou diagnosticados com doenças raras, e às famílias que cuidam de pessoas idosas com renda de um salário mínimo.
51	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, às famílias com mulheres e jovens adolescentes vítimas de violência doméstica que estejam sob medidas protetivas e assistidas pelo Conselho Tutelar.
52	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o benefício concedido às famílias de baixa renda e vulnerabilidade alimentar não poderá ser cumulativo nem estocado pelo beneficiário.
53	Deputado Alexandre	Estabelece que a ANP será responsável pela fiscalização e



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

Nº	Autor	Descrição
	Guimarães MDB/TO	credenciamento das revendas varejistas de GLP no âmbito do programa.
54	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o Governo Federal disponibilizará relatórios mensais consolidados sobre a comercialização de GLP em recipientes envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP.
55	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o regulamento estabeleça o fluxo do processo de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação, e para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
56	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Estabelece medidas obrigatórias de integridade, como auditoria mensal, cruzamento de dados com Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sistema de denúncias, publicação trimestral e vedação de participação de parentes de empregados e servidores públicos envolvidos diretamente na execução da política como distribuidores.
57	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para vedar remuneração aos membros do comitê gestor.
58	Deputada Caroline de Toni PL/SC	Inclui indicadores obrigatórios de monitoramento do programa, como meta de cobertura de 95%, tempo médio de atendimento de 15 minutos no máximo, taxa máxima de fraudes de 0,5%, satisfação mínima de 85% e custo por beneficiário.
59	Deputado Otto Alencar Filho PSD/BA	Inclui hipóteses de cancelamento do benefício, como uso indevido, ausência de utilização por três períodos consecutivos ou situações definidas em regulamento, assegurando contraditório e ampla defesa.
60	Deputado Otto Alencar Filho PSD/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para determinar que o auxílio seja operacionalizado apenas por meio eletrônico vinculado à retirada do botijão em revenda autorizada, vedada a emissão de tickets ou vales físicos.
61	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 50
62	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 51
63	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 52
64	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 53
65	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 54
66	Deputado Pedro Aihara PRD/MG	Estabelece o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês vigente.
67	Deputado Pedro Aihara PRD/MG	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
68	Deputado Alexandre Guimarães MDB/TO	Estabelece que o Governo Federal deve prestar informações orçamentárias detalhadas ao Congresso sobre despesas e fontes de recursos do programa "Gás do Povo".
69	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que o regulamento estabelecerá acesso eletrônico seguro ao benefício, com identificação do beneficiário e vinculação à retirada em revenda autorizada.



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
70	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Permite que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas com pessoas idosas com 65 anos ou mais, pessoas com deficiência ou pessoas com TEA.
71	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para alterar a validade máxima do acesso ao botijão de GLP na modalidade de gratuidade de 6 para 12 meses.
72	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que, na falta de revendas credenciadas em até 30 km ou em áreas de difícil acesso, o benefício será concedido na forma de pagamento em dinheiro.
73	Deputado Julio Cesar Ribeiro REPUBLICANOS/DF	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para ampliar as famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade para renda per capita de até 1 salário mínimo, priorizadas aquelas com renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 per capita
74	Deputado Joaquim Passarinho PL/PA	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
75	Senador Carlos Portinho PL/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 4
76	Senador Carlos Portinho PL/RJ	Estabelece que os recipientes transportáveis de GLP, independentemente do Programa, só podem ser comercializados se conformes às normas técnicas, cheios e lacrados com selo e rótulo, identificados com a marca da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela ANP, bem como se comercializados e envasados por essa pessoa jurídica ou por outra distribuidora autorizada com contrato de envase da marca.
77	Senador Veneziano Vital do Rêgo MDB/PB	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
78	Senador Veneziano Vital do Rêgo MDB/PB	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
79	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, aos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.
80	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, aos integrantes da agricultura familiar.
81	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Autoriza a comercialização e o envase total ou parcial de recipientes transportáveis de GLP por revendedores de combustíveis automotivos, distribuidores e revendedores de GLP certificados, estabelecendo diretrizes de segurança, qualificação e habilitação, e fixando que o envase parcial não altera o pagamento do Auxílio Gás.
82	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
83	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
84	Senador Wellington Fagundes PL/MT	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
85	Deputada Alice Portugal	Matéria idêntica à da Emenda nº 21



* C D 2 5 3 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Nº	Autor	Descrição
	PCdoB/BA	
86	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Autoriza que, em regiões ou municípios onde o preço final do GLP seja incompatível com o preço regionalizado, seja concedido desconto direto às famílias beneficiárias na aquisição do produto junto a revendas autorizadas pela ANP.
87	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o repasse ou a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.
88	Deputada Alice Portugal PCdoB/BA	Assegura ao beneficiário da modalidade de gratuidade o direito de retirar botijão de até 13 kg em revenda autorizada pela ANP, lacrado e identificado, garantindo-se, ainda, a intercambialidade entre as diferentes capacidades nominais, com validade máxima de 6 meses e vedada a cumulatividade entre períodos.
89	Senadora Tereza Cristina PP/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 76
90	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
91	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
92	Senadora Soraya Thronicke PODEMOS/MS	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
93	Deputado Alberto Fraga PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
94	Deputado Alberto Fraga PL/DF	Matéria idêntica à da Emenda nº 76
95	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
96	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
97	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
98	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
99	Senador Eduardo Gomes PL/TO	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
100	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 35
101	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 98
102	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 21
103	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 18
104	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
105	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
106	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Estabelece que o repasse ou a liquidação às revendas considere o preço de referência vigente na data da operação com o beneficiário, independentemente do valor praticado na data da disponibilização do auxílio à família.
107	Deputado Ossesio Silva REPUBLICANOS/PE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para incluir, no rol de beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário a pessoa idosa aposentada pelo Regime



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

Nº	Autor	Descrição
		Geral de Previdência Social que receba mensalmente o valor equivalente a um salário mínimo.
108	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 88
109	Deputado Danilo Forte UNIÃO/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
110	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Institui o IGP-AGP para medir efetividade e impactos do Auxílio Gás do Povo, com métricas mínimas (cobertura, botijões disponibilizados e usados, orçamento, redução do uso de fontes poluentes para cocção de alimentos e aumento do uso de GLP etc.), prazo de 30 dias para definição e divulgação, além de determinar publicação anual de resultados pelo agente operador.
111	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Matéria idêntica à da Emenda nº 86
112	Deputada Laura Carneiro PSD/RJ	Determina que o auxílio seja operacionalizado apenas por meio eletrônico vinculado à retirada do botijão em revenda autorizada, vedada a emissão de tickets ou vales físicos.
113	Deputado Pedro Lucas Fernandes UNIÃO/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
114	Deputado José Medeiros PL/MT	Determina alíquota zero aos impostos federais diretos e indiretos incidentes sobre a produção e comercialização do gás de cozinha.
115	Senador Weverton PDT/MA	Matéria idêntica à da Emenda nº 98
116	Deputado Danilo Forte UNIÃO/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 23
117	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para permitir que a modalidade de pagamento de valor monetário seja paga, prioritariamente, além das famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, àquelas chefiadas por mulheres, idosos com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição.
118	Senador Weverton PDT/MA	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para estabelecer que o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela ANP, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca em alto-relevo no vasilhame.
119	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Além de atribuir à Caixa e à Dataprev a operacionalização da modalidade de gratuidade, especifica competências da instituição financeira responsável quanto ao credenciamento de revendas, controle das operações e entrega de relatórios mensais (inclusive por município, às distribuidoras compromissadas, às revendas aderentes e, de forma comum a ambas), resguardada a confidencialidade nos casos em que o município apresentar até 2 revendas aderentes.
120	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 106
121	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 88
122	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 59
123	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 19
124	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prever que os preços regionalizados da gratuidade serão definidos por ato conjunto de MME e MF (sem explicitar a disponibilidade orçamentária e financeira, como consta da MPV) e estabelecer o cálculo mensal, por UF, do preço de referência do GLP com base na média dos dois últimos meses apurada pela ANP, aplicável no mês subsequente.
12	Deputada Luizianne Lins	Determina que o regulamento estabeleça o fluxo do processo



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

Nº	Autor	Descrição
5	PT/CE	de acesso pelas famílias beneficiadas ao botijão de GLP e assegure repasse ou liquidação aos revendedores em até 7 dias úteis contados da operação.
12 6	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 20
12 7	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 60
12 8	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
12 9	Deputada Luizianne Lins PT/CE	Matéria idêntica à da Emenda nº 110
13 0	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Matéria idêntica à da Emenda nº 28
13 1	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para, sobre a modalidade de pagamento de valor monetário, fixar ordem de prioridade de concessão do benefício a residentes em municípios da Região Norte e, na sequência, aos residentes em municípios com IDH inferior a 0,7.
13 2	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para vedar remuneração aos membros do comitê gestor e considerar a participação como serviço relevante.
13 3	Senador Mecias de Jesus REPUBLICANOS/RR	Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para assegurar participação democrática e plural no comitê gestor, com representação de beneficiários, União, estados, municípios, setor privado e terceiro setor.

Nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, a MPV nº 1.313, de 2025, tramita em regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de 19 de outubro de 2025 (45º dia) e devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional até 2 de novembro de 2025 (60º dia), salvo se prorrogado o prazo de vigência por mais 60 dias, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

relevância justificam-se pela necessidade de fortalecer as ações de combate à pobreza energética e garantir o acesso das famílias de baixa renda ao GLP, combustível de uso generalizado e essencial para a cocção de alimentos.

O governo ressalta os graves riscos à saúde e as mortes decorrentes da utilização de lenha, carvão e outras fontes tradicionais, que expõem especialmente mulheres e crianças a poluentes nocivos, e reforça que a medida busca assegurar que o benefício seja direcionado exclusivamente à aquisição de GLP, promovendo segurança alimentar e incentivo ao uso de tecnologias limpas.

A urgência também é justificada pelo insucesso parcial do Auxílio Gás dos Brasileiros em atingir plenamente seu objetivo energético, tornando necessária a introdução de uma modalidade de gratuidade, em complementaridade ao pagamento monetário, de forma a ampliar o alcance social, com previsão de triplicar o público beneficiado, alcançando cerca de 15,5 milhões de famílias a partir de março de 2026, em comparação às 5,6 milhões atendidas em 2023, respeitando a diversidade de realidades geográficas e logísticas do País.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.313, de 2025, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos



próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece no art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira e orçamentária. O art. 5º, § 1º, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

As disposições da MPV 1.313/2025 e as 133 emendas apresentadas tratam de aspectos relacionados ao Programa Auxílio Gás do Povo. De acordo com a exposição de motivos (EMI nº 00041/2025 MME MF



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

MDS), a medida provisória visa criar nova modalidade de gratuidade, disponibilizando botijões diretamente, além de outras disposições.

A EMI ressalta o caráter autorizativo, que, por si, não gera aumento automático de despesa obrigatória, subordinando a expansão do atendimento à existência de dotações discricionárias no ciclo orçamentário. Nessa perspectiva, a princípio não se caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), sem prejuízo da observância, quando da execução que importe aumento de despesa, das exigências do art. 16 da LRF e das compatibilidades com PPA, LDO e LOA.

Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento. (Em R\$ milhões)	Ano		
	2025	2026	2027
Espaço fiscal já ocupado pela regra atual, que deixaria de valer em 2027	3.600	3.600	-
Impacto de eventual cenário de aplicação da regra nova, caso haja disponibilidade orçamentária	-	1.500	5.673
Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária	3.600	5.100	5.673

Fonte: EM nº 41/2025 – MME/MF/MDS

Ainda assim, em atendimento à LDO 2025 (Lei 15.080/2024), a própria EM apresenta estimativas de um cenário de atendimento: para 2025, menção a absorção inicial no orçamento discricionário do MDS; para 2026, meta de alcance de 15,5 milhões de famílias a partir de março; e, para 2025–2027, projeções sintéticas de valores, destacando o espaço fiscal já ocupado pela regra em vigor e o impacto incremental de eventual aplicação da regra nova, se houver disponibilidade. Tais valores configuram subsídios para o cumprimento dos art. 16 da LRF e art. 132 da LDO 2025.

Além disso, a maioria das emendas amplia prioridades de atendimento do programa, ajusta a formação do preço de referência, reforça controles de integridade e governança e padroniza os recipientes, entre outros pontos.

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

Contudo, as Emendas n.ºs 73 e 107 ampliam o universo de beneficiários, elevando a despesa pública além do estimado na proposição principal. Por não apresentarem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, são consideradas inadequadas sob os aspectos orçamentário e financeiro, nos termos exigidos pelos art. 16 da LRF e art. 132 da LDO 2025.

A Emenda n.º 114 propõe reduzir a zero as alíquotas de impostos federais, diretos e indiretos, incidentes sobre a produção e a comercialização do GLP, também sem estimativa de impacto nem indicação de compensação.

Dessa forma, as demais emendas tratam de matéria essencialmente normativa, sem repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União. Nesses termos, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual apenas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa estão sujeitas ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.2 – DO MÉRITO

Após a análise detida do Projeto de Lei de Conversão, concluímos que a Medida Provisória nº 1.313, de 2025, representou um passo importante na política pública de acesso à energia limpa e segura para famílias em situação de vulnerabilidade. Ao instituir nova modalidade de benefício baseada na distribuição direta de GLP, em substituição ao repasse exclusivo de valores financeiros, a MPV avançou ao assegurar que o recurso público



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelsinho Trad

cumpra sua finalidade essencial: garantir fonte adequada e confiável de energia para a cocção de alimentos.

Não obstante, ao longo da tramitação, observando o discutido nas audiências públicas realizadas por esta Comissão Mista, identificamos a necessidade de aperfeiçoar o Auxílio Gás do Povo, de modo a promover efetividade à política pública, de modo a atingir o público que ainda depende da lenha para cozinhar — realidade que afeta milhões de brasileiros e revela desafios persistentes de pobreza energética, segurança alimentar e acesso à energia limpa. Assim, as inovações introduzidas no PLV buscam recolocar o cidadão no centro da política, com atenção especial aos mais vulneráveis, à população rural e às famílias afetadas por desastres e calamidades. O texto reforça a concepção de que o acesso à energia limpa é um direito social e condição indispensável para a dignidade humana.

Nesse sentido, o PLV apresenta avanços significativos, entre os quais destacamos: a criação do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, que viabilizará o fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, a adoção de tecnologias de baixa emissão e o desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras. Incluímos, ainda, nova modalidade do Auxílio Gás do Povo voltada à instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de baixa emissão de carbono, ampliando as alternativas energéticas das famílias e fortalecendo a transição para fontes mais sustentáveis.

O PLV também introduz a possibilidade de tratamento especial para beneficiários residentes em áreas rurais, reconhecendo as dificuldades logísticas e econômicas dessas regiões e permitindo que o Auxílio Gás do Povo seja efetivo nos locais que concentram a maior parcela da população que ainda usa lenha para a cocção.

Preocupamo-nos, igualmente, em assegurar transição organizada entre as modalidades do programa, preservando estabilidade para os atuais beneficiários. Além disso, reforçamos a necessidade de cumprimento das regras, com penalidades associadas, e aprimoramos o monitoramento contínuo dos resultados, para medir impactos reais sobre a qualidade de vida, a eficiência do gasto público e a redução das desigualdades energéticas.

O Auxílio Gás do Povo terá prioridade de execução pelas modalidades que mais se traduzem em redução da pobreza energética: pela modalidade de gratuidade, seguido da modalidade de instalação de

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

biodigestores e, somente depois, pela modalidade de pagamento de valor monetário.

Com a manutenção da modalidade de pagamento, entendemos ser necessário adequar o Adicional Complementar previsto na Lei do Bolsa Família, para guardar coerência com o Auxílio Gás do Povo e com as demais modalidades.

Consideramos necessário, ainda, avançar em maior uniformização das fontes de recursos, do público beneficiário e prioritário das diferentes modalidades.

Ademais, relativamente à participação complementar dos entes federativos para o financiamento do custeio da modalidade gratuidade, nossa proposta prevê que os Estados que exercerem essa opção deverão destinar um montante de recursos não inferior à parcela de sua arrecadação tributária com o GLP definida no termo de adesão, medida que busca dar transparência à representatividade da tributação em relação aos preços do GLP.

Além disso, o PLV avança ao preservar a segurança do setor de GLP e ao criar dois instrumentos fundamentais: o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP e o Selo Gás Legal.

O Sistema de Transparência oferecerá a todo consumidor brasileiro informação clara sobre preços praticados pelas revendas, em caso de compra direta para além do previsto no Auxílio Gás do Povo, fortalecendo a concorrência e ampliando o acesso a gás de cozinha mais barato e seguro — uma demanda histórica do povo brasileiro. Já o Selo Gás Legal valorizará revendas e distribuidoras que adotem boas práticas de transparência, segurança e conformidade, promovendo confiança e competição justa no setor.

O setor de GLP também terá maior dinamismo com a descriminalização do uso desse combustível em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, mantendo como crime o uso para fins automotivos, de modo a preservar a segurança das pessoas. Houve avanços significativos na oferta de GLP no Brasil e há espaço legal para progredir nesse sentido, preservada a competência da ANP.

Complementarmente, como forma de estimular o setor, incorporamos ao texto as previsões da Medida Provisória nº 1.315, de 2025, de ampliação do limite aplicável à concessão, pelo Poder Executivo, do direito à depreciação acelerada de navios-tanque empregados nas atividades de



* C D 2 5 3 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de extensão do benefício à navegação de cabotagem de derivados de gás natural.

Diante do exposto, entendemos que o PLV reafirma o compromisso do Brasil com uma transição energética justa e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente aqueles voltados à erradicação da pobreza, à segurança alimentar e à oferta de energia acessível e limpa.

Em inúmeras comunidades, urbanas e rurais, o simples ato de cozinhar ainda se converte em desafio cotidiano. A dependência da lenha, do carvão ou de combustíveis caros impõe riscos à saúde, pressões ambientais e custos sociais desnecessários. O PLV se propõe a romper esse ciclo, levando inovação social e tecnológica para dentro das casas das famílias brasileiras.

O PLV, portanto, transcende as medidas originalmente propostas na MPV, entregando uma visão mais abrangente, consistente e transformadora, ao desenhar uma arquitetura econômica contemporânea para o desenvolvimento sustentável do mercado de GLP e para o enfrentamento da pobreza energética.

Essa nova arquitetura, baseada em incentivos inteligentes, permite que o Estado atue simultaneamente como indutor do desenvolvimento, garantidor da segurança energética e promotor da inclusão social — assegurando que a energia limpa chegue às mesas das famílias de forma acessível, segura e sustentável.

Ganha o Estado, que racionaliza recursos e moderniza políticas; ganha a sociedade, que amplia dignidade, saúde e autonomia energética; e ganha o meio ambiente, que colhe os benefícios de uma transição justa, gradual e eficiente.

Trata-se, em suma, de uma proposta que harmoniza sensibilidade social e responsabilidade econômica, fortalecendo o papel do Estado como promotor de políticas públicas sustentáveis e expandindo o horizonte da cidadania energética para o povo brasileiro.

Por fim, o PLV também incluiu aperfeiçoamento na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, de modo a corrigir lacunas operacionais identificadas na aplicação do Mecanismo Concorrencial instituído pela MPV nº 1.304, de 2025, de modo a permitir a participação de agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que ainda possuam débitos vinculados ao risco hidrológico (GSF) e atendam aos

* C D 2 5 3 3 0 4 2 0 0 *



requisitos previstos na legislação, assegurando tratamento isonômico entre os agentes e plena efetividade ao objetivo de pacificação setorial que vem sendo buscado e discutido em diferentes iniciativas legislativas.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.313, de 2025;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nºs 1, 73, 107 e 114; e

c.2) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das demais emendas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.



Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2025-15710



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Dep. Hugo Leal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput,



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”

“CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deve ser compatível com o disposto no § 4º do art. 4º-A.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e III-A:

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.



* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º Também serão elegíveis à modalidade de gratuidade as famílias a que se refere o inciso II do art. 2º que sejam beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.

§ 4º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 5º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 6º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 7º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso,



perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.

§ 4º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa, contrapartida financeira, direta ou indireta, às famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º, excetuando-se custos adicionais de entrega, instalação e outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões “Gás do Povo” e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o caput poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, contendo, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



* C D 2 5 3 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, devendo o regulamento definir integração do canal com os sistemas de Ouvidoria e de Fiscalização existentes.

§ 11. Constitui infração administrativa, para os fins deste Capítulo, sujeita às penalidades do § 12, a prática, pela revenda credenciada, de:

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;

II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

* C D 2 5 3 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da federação, por municípios ou agrupamento de municípios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 6º do art. 4º-A.”

“CAPÍTULO III-A

DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

“Art. 4º-I Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A, na forma do regulamento:

I – as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II – as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrange, conforme regulamento:

I – a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II – o treinamento para uso e manutenção das instalações de que tratam o inciso I do parágrafo único deste artigo.”

* C D 2 5 3 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



“Art. 4º-J A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I – por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para custeio da modalidade, poderão ser utilizados recursos oriundos de multas e de termos de ajuste de conduta decorrentes de ilícitos ambientais.”

“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

“CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º
.....” (NR)

“Art. 7º As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do art. 1º-A, devendo regulamento estabelecer periodicidade, quantidade de disponibilização e validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, revendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

* C D 2 5 3 3 0 4 2 0 0 *



§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;

II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

“Art. 1º

II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, fortalecer a concorrência e ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no caput deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º do caput e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no Sistema de que trata o caput.”

“Art. 8º-C Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, visando promover confiança e concorrência no setor, na forma do regulamento.”

“Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição.”

“Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, voltadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Auxílio Gás do Povo na modalidade de

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



pagamento de valor monetário de que trata o inciso I do art. 1º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 1º O adicional complementar consiste no pagamento do valor monetário correspondente a um adicional de 50% (cinquenta por cento) do preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento e na periodicidade compatível com a modalidade.

.....
§ 4º (revogado).

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do adicional complementar destinado às famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Auxílio.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

.....” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

* C D 2 5 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

a) § 1º do art. 2º;

b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2025-15710



* C D 2 5 3 3 4 9 5 3 0 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253495304200>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente, por Dep. Hugo Leal

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025**

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, que *altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **HUGO LEAL**

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, realizada em 3 de dezembro de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão, acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente Complementação, acatando sugestões, suprimimos as alterações propostas ao art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que modificava a redação do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros para Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Auxílio Gás do Povo, na modalidade de pagamento de valor monetário de que trata o inciso I do art. 1º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Com isso, fica mantida, na legislação, a denominação anterior, sem prejuízo das necessárias adaptações para o pagamento do adicional, uma vez que as alterações ao art. 21 da referida Lei foram mantidas.

Além disso, acolhemos a sugestão de supressão da regra de elegibilidade tratada no § 3º do art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com redação dada pelo art. 3º do PLV. Esse dispositivo considera elegíveis à modalidade de gratuidade não apenas as famílias com renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, como as famílias beneficiárias da



modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.313, de 2025;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e, quanto às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nºs 1, 73, 107 e 114; e

c.2) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das demais emendas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, e das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

* C D 2 5 3 3 3 9 7 9 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

CAPÍTULO II**DO AUXÍLIO GÁS DO POVO**

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”

“CAPÍTULO II

* C D 2 5 3 3 3 9 7 9 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente por Sen. Nelsinho Trad

I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 4º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 5º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



* C D 2 5 3 3 3 9 7 9 3 1 0 0 *

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;

II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais



informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



* C D 2 5 3 3 3 9 7 9 3 1 0 0 *

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 5º do art. 4º-A.”

DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.



“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

Art. 5º
.....” (NR)

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.



§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja vendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja vendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, vendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os



impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;

II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:





tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

.....” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

a) § 1º do art. 2º;

b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



* C D 2 5 3 3 3 9 7 9 3 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2025-22532



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253339793100>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



Relatório de Registro de Presença

4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. GIORDANO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCOS DO VAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO		1. JAIME BAGATTOLI	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO		1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
WEVERTON		2. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PL, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSON BARBUDO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
DAMIÃO FELICIANO	PRESENTE	3. VAGO	
MOSES RODRIGUES		4. VAGO	
BEBETO	PRESENTE	5. DELEGADO DA CUNHA	PRESENTE
RENILCE NICODEMOS	PRESENTE	6. HILDO ROCHA	PRESENTE
HUGO LEAL	PRESENTE	7. LAURA CARNEIRO	PRESENTE
JULIO CESAR RIBEIRO	PRESENTE	8. ANTÔNIA LÚCIA	
RODRIGO GAMBALE		9. GILSON DANIEL	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS ZARATTINI	PRESENTE	1. REGINALDO LOPES	PRESENTE
PEDRO CAMPOS	PRESENTE	2. VAGO	

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de 2025

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
TITULARES	SUPLENTE
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	1. VAGO

PDT	
TITULARES	SUPLENTE
MÁRIO HERINGER PRESENTE	1. MARCOS TAVARES

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
HAMILTON MOURÃO
STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
RENILDO CALHEIROS
IZALCI LUCAS
ROGÉRIO CARVALHO
PAULO PAIM



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2025

(Medida Provisória nº 1.313, de 2025)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO GÁS DO POVO

Art. 2º A Ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Auxílio Gás do Povo e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.” (NR)

“Art. 1º-A O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - gratuidade, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia;

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do disposto no Capítulo IV, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o caput, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Uma vez concluída a implementação das medidas de organização, operacionalização e governança do Programa Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do caput, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, deve-se priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do caput, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do caput, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do caput, deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade desta modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.”



“CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

I – inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deve ser compatível com o disposto no § 3º do art. 4º-A.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e III-A:

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A A modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B, limitada a um vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:



I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

§ 3º A periodicidade, quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 4º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 5º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e promover a redução da pobreza energética.

§ 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.”

“Art. 4º-B As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com objetivo de promover eficiência econômica do Auxílio e reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º a eles transferidas.

§ 4º O regulamento de que trata o caput estabelecerá o



processo de acesso e disponibilização do benefício às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa, contrapartida financeira, direta ou indireta, às famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º, excetuando-se custos adicionais de entrega, instalação e outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o caput poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões “Gás do Povo” e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o caput poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, contendo, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, devendo o regulamento definir integração do canal com os sistemas de Ouvidoria e de Fiscalização existentes.

§ 11. Constitui infração administrativa, para os fins deste Capítulo, sujeita às penalidades do § 12, a prática, pela revenda credenciada, de:

I - cobrança de valor dos beneficiários, na forma vedada pelo § 5º;



II – descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado pelo sistema do programa, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. As multas recolhidas nos termos deste artigo serão revertidas como fonte de custeio do programa na modalidade de gratuidade.”

“Art. 4º-C A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-D Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos



distribuidores de GLP no auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F.”

“Art. 4º-E A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput:

I - o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-C deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual da sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-F Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo preservar a economicidade da modalidade e promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da federação, por municípios ou agrupamento de municípios, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 4º-G Compete à Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.” (NR)

“Art. 4º-H O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do Programa nessas localidades e promover a redução da pobreza energética, considerado o § 5º do art. 4º-A.”

“CAPÍTULO III-A

DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

“Art. 4º-I Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A, na forma do regulamento:

I – as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II – as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrange, conforme regulamento:

I – a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II – o treinamento para uso e manutenção das instalações de que tratam o inciso I do parágrafo único deste artigo.”

“Art. 4º-J A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I – por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III – por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, para custeio da modalidade, poderão ser utilizados recursos oriundos de multas e de termos de ajuste de conduta decorrentes de ilícitos ambientais.”

“Art. 4º-K As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição instituição responsável pela sua



operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidas em regulamento.”

“CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º

.....” (NR)

“Art. 7º As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do art. 1º-A, devendo regulamento estabelecer periodicidade, quantidade de disponibilização e validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).” (NR)

“Art. 7º-A Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contemplando as modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 1º-A.”

“Art. 7º-B O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 1º-A ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o caput.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.”

“Art. 7º-C Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o caput disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas ou privadas, para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a



conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.”

“Art. 7º-D Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja revendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja revendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput deverá contemplar, preferencialmente, revendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades a constar nos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

“Art. 7º-E A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá apresentar informações orçamentárias em nível de detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o caput deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética, o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.”

“Art. 7º-F Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I a III do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo Poder Público, enquanto perdurarem seus efeitos;



II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – com maior número de membros; e

V – com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.”

“Art. 7º-G A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Programa Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 2025.”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 8º-B Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, fortalecer a concorrência e ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no caput deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º do caput e o § 2º do art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no Sistema de que trata o caput.”

“Art. 8º-C Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, visando promover confiança e concorrência no setor, na forma do regulamento.”

“Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e conformidade:

I – exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II – cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição.”

“Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, voltadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de



tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo.”

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F

.....

§ 5º Poderão participar do Mecanismo Concorrencial os agentes anteriormente desligados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação do risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, desde que atendam aos demais requisitos previstos no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



.....

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

.....” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

.....

§ 4º-A Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

a) § 1º do art. 2º;

b) art. 6º;

II - o § 4º do art. 20 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Senador NELSINHO TRAD
Presidente da Medida
Provisória n. 1313/2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1313/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, DE 2025, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO DEPUTADO HUGO LEAL, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E DAS EMENDAS A ELA APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA; PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E, QUANTO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA EMENDA NºS 1, 73, 107 E 114; E PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA DAS DEMAIS EMENDAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA; NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 2025, E DAS EMENDAS NºS 2, 3, 4, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 119, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 133, ACOLHIDAS PARCIALMENTE OU INTEGRALMENTE, COM O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO; E PELA REJEIÇÃO

AS DEMAIS EMENDAS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>



03 de dezembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1313, de
2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4242942758>